



## PROCESSO TC nº 07.226/18

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame do ato do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPSEM-Campina Grande, concedendo pensão por morte do servidor Milton Oliveira da Silva, Matrícula nº. 245399, lotado no Instituto de Previdência de Campina Grande, tendo como beneficiária a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva.

Em virtude de irregularidades constatadas, principalmente em relação à acumulação de cargos públicos, houve a notificação da autoridade, tendo a mesma encartada defesa nesta Corte de Contas, porém, sem que fosse elidida a falha apontada.

Por meio do Acórdão AC1 TC nº. 1093/2021, e acompanhando o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, esta Corte de Contas decidiu:

1 - FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, CPF n.º 218.910.444-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a pensão sub examine, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

Verificando que não houve manifestação por parte daquela autoridade, a Eg. 1ª. Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 611/2022, decidiu:

1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, APLICAR MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 16,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 16,36 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, envie a documentação comprobatória da escolha da Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, CPF n.º 218.910.444-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação da pensionista ou de sua opção pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a pensão sub examine, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Inconformado com a decisão, o Sr. Antônio Hermano de Oliveira interpôs recurso de reconsideração, fls. 134/155, onde apresentou documentos e alegou, sinteticamente, que:

- a) em 31 de agosto de 2021, foi realizado procedimento administrativo com notificação da pensionista;
- b) a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva renunciou ao benefício concedido pela PBPREV;



## PROCESSO TC nº 07.226/18

- c) o prazo fixado pelo Tribunal não foi identificado no sistema TRAMITA; e  
d) foram adotadas todas as providências para o cumprimento da decisão.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica verificou que o gestor responsável não enviou a esta Corte a documentação comprobatória.

Assim, após todo o trâmite processual, esta Corte de Contas, acompanhando o VOTO do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, através do Acórdão AC1 TC nº. 1371/2023, decidiu:

- 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO.
- 2) CONCEDER REGISTRO ao ato da pensão vitalícia outorgada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Maria Lindozete de Souza Silva, fl. 07.
- 3) REMETER o presente álbum processual à Corregedoria para as providências cabíveis.

Ainda inconformado, o Sr. Antônio Hermano de Oliveira interpôs Recurso de Apelação pretendendo a reforma do Acórdão citado, informando que no cumprimento da decisão exarada por meio do Acórdão AC1–TC 01093/2021, todas as providências que cabiam foram adotadas dentro do prazo fixado, restando apenas pendente o encaminhamento dos documentos comprobatórios a este Tribunal.

Em relatório de fls. 209/213 dos autos, a Auditoria opinou pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade e, ultrapassada esta questão preliminar, pelo encaminhamento dos autos à Relatoria para que esta delibere acerca da exclusão da multa aplicada.

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer n.º. 1630/23 observando que no caso em análise, o Interessado, por descuido, deixou de informar – apenas – o cumprimento da decisão a esta Corte de Contas, fato que foi reconhecido pela Auditoria (fls. 211/212), adotando todas as medidas que lhe cabiam para o efetivo cumprimento da decisão emanada da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Daí entender este MPC que o provimento recursal seria medida a ser imposta por uma questão de razoabilidade.

Isto posto, opinou o representante do Ministério Público de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso em razão de sua intempestividade e, caso ultrapassada esta questão, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para a modificação do entendimento exarado no item “02” do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00611/2022, afastando-se a multa aplicada com base no artigo 56, IV, da LOTCE/PB.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

## VOTO

Não obstante o interessado haver interposto o presente recurso fora do prazo, este Relator acata a preliminar sugerida pelo representante do Ministério Público de Contas.

Assim, considerando que todas as falhas foram elididas dentro do prazo legalmente estabelecido, VOTO para que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas **CONHEÇAM do RECURSO DE APELAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO** para os fins de:

- a) DESCONSTITUIR a MULTA aplicada ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, constante do item “02” do Acórdão AC1 TC nº. 0611/2022;
- b) DESCONSIDERAR o item “03” do Acórdão AC1 TC nº. 1371/23;
- c) Determinar o arquivamento dos autos.

É o Voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



**PROCESSO TC nº 07.226/18**

**Objeto: Recurso de Apelação**

**Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande -PB**

**Responsável: Antônio Hermano de Oliveira (gestor)**

**Patrono/Procurador: Gilânio Calixto Veles e outra**

Recurso de Apelação. Atos de Pessoal.  
Pensão. Pelo provimento. Pelo  
arquivamento.

**ACÓRDÃO APL TC Nº. 0368 / 2023**

Visto, relatado e discutido o **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1371/23**, emitido por ocasião de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão AC1 TC nº. 611/2022, que examinou o ato do Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do IPSEM-Campina Grande, concedendo pensão por morte do servidor Milton Oliveira da Silva, Matrícula nº. 245399, lotado no Instituto de Previdência de Campina Grande, tendo como beneficiária a Sra. Maria Lindozete de Souza Sil, **acordam** os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao entendimento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **recurso** e, no mérito, conceder-lhe **provimento** para os fins de:

- a) DESCONSTITUIR a MULTA aplicada ao Sr. Antônio Hermano de Oliveira, constante do item “02” do Acórdão AC1 TC nº. 0611/2022;
- b) DESCONSIDERAR o item “03” do Acórdão AC1 TC nº. 1371/23;
- c) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino Maia.**

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 08:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2023 às 13:12



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 08:17



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL